

STP 2003

NAO

Um tribunal jurídico-político

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

HA 20 anos critiquei, em artigo para um jornal de São Paulo, a forma de nomeação dos ministros do STF, considerando que, por ela, a única qualificação exigida para o preenchimento de cargos com tal elevada função é ser amigo do rei. Para o exercício das funções de magistrado de primeira instância, há necessidade de enfrentar árduo concurso e comprovar vasto conhecimento jurídico, além de ostentar, o candidato, perfil ético, indispensável ao mister de decidir questões de alta relevância e interesse social.

A reputação ilibada e notório conhecimento, que a Constituição impunha e impõe para a indicação de ministro do colendo excelso, são critérios de tal forma subjetivos e de difícil avaliação que ao Senado Federal tem restado, apenas, papel homologatório da indicação.

Na época, o artigo foi comentado pelo notável jurista e ministro aposentado do STF Moreira Alves. Defendeu ele a referida nomeação nos moldes em que era feita, lembrando fato não despiciendo de que, na história do STF, tal tipo de nomeação não reduziu jamais a independência daquele sodalício, nem mesmo a qualidade de suas decisões.

Hoje minha postura é diversa daquela mencionada. Em minha pessoal visão do Poder Judiciário, entendo que a função dos tribunais superiores é menos fazer justiça e mais preservar as instituições. Em outras palavras, justiça se faz nas duas instâncias inferiores, perante o juízo monocrático e perante o órgão de segundo grau, colegiado encarregado da revisão da decisão, mediante o oferecimento do recurso cabível.

A função dos tribunais superiores é preservar as instituições jurídicas e o Estado democrático de Direito, motivo por que, nesta pessoal concepção, ape-

nas as causas que transcendam o interesse das partes ou que impliquem manifesta violação da lei, da Constituição ou da jurisprudência consolidada é que deveriam subir para essas cortes.

Fosse sua função a de administrar justiça, como ocorre com as instâncias inferiores, em que o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional, e teríamos uma multiplicação infinita de instâncias — quatro no mínimo, visto que há ainda outros tipos de recursos regimentais no âmbito dos próprios tribunais — para as seções ou para o plenário.

Dir-se-á que é o que ocorre hoje, mas tal ocorre por excesso de competências, algumas superpostas, o que transforma, em realidade, os tribunais superiores em terceira e quarta instâncias de administração da Justiça, e não apenas naquelas voltadas à preservação do direito e das instituições.

Desde 1987 propugno por duas instâncias de administração da Justiça; uma instância de uniformização (STJ), cabendo à Suprema Corte função de autêntica corte constitucional, acrescida de algumas competências de natureza jurídico-política para estabilização do direito. Evitar-se-ia, assim, que dez ministros do STF (o presidente só decide em plenário) recebessem mais de 100 mil processos por ano, o STJ mais de 130 mil e o TST 130 mil. Na minha proposta, as cortes de contas seriam transformadas em órgãos do Poder Judiciário, com a função de controlar os gastos das entidades e órgãos públicos.

Ora, nessa concepção, para nomeação dos ministros do STF, cuja função mais relevante é a de preservar a Constituição Federal, o Estado democrático de Direito e as instituições jurídicas do país, uma certa flexibilidade de interpretação jurídico-política faz-se necessária; razão

pela qual não pode deixar de ter contornos políticos a escolha de juristas de notório saber e de reputação ilibada que integrarão o sodalício.

E não é insensato admitir que um governo que receba do povo o voto de confiança para o governar possa também escolher, quando permitido pela Lei Suprema, juristas que melhor interpretem, dentro dos esquadros da Constituição, os objetivos governamentais.

Esta é, de resto, a razão pela qual a escolha de juizes da Suprema Corte americana se realiza de idêntica forma. A escolha pressupõe que o escolhido, além de um bom jurista e um bom democrata, tenha a capacidade de interpretar os princípios constitucionais e a lei de forma a não inviabilizar a ação governamental, desde que esta não desborde das balizas do ordenamento jurídico.

A tradição do STF no Brasil, nos seus mais de cem anos de existência e de processo de escolha monocrática, não tem desmerecido esse perfil de jurista universal e de visão abrangente, tendo já hospedado algumas das maiores autoridades de direito do país, em todas as épocas. A solução brasileira, que me desagrudou no passado, tem-se revelado, entretanto, positiva, como também ocorre com o sistema de escolha de inúmeras nações desenvolvidas.

Não vejo por que mudar minha atual posição, a não ser que se encontre um sistema que não prejudique essa concepção jurídico-política que deve conformar uma corte constitucional e suprema. Termino este artigo como o faria em um parecer, dizendo ser esta minha posição, s.m.j. (salvo melhor juízo).

Ives Gandra da Silva Martins, 68, advogado tributarista, é professor emérito da Universidade Mackenzie e da Escola de Comando do Estado-Maior do Exército.